



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 10024

, DE

15

DE

abril

DE 2013.

Institui o evento Caminhada da Paz e o inclui no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza.

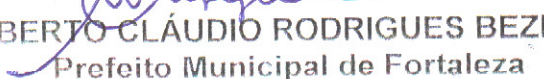
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza o evento Caminhada da Paz.

Parágrafo único. O evento religioso a que se refere a caput deste artigo será realizado anualmente no mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 15 de abril de 2013.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

sobre Violência contra Educadores. § 1º - Considera-se como violência, nos termos da presente Lei, qualquer ato envolvendo agressão física ou moral ou que resulte em dano patrimonial, direcionada ao educador, não se confundindo com a indisciplina no âmbito da relação pedagógica propriamente dita. § 2º - Para os propósitos desta Lei, o termo educadores refere-se a todos os profissionais que atuam no meio escolar, concernente a professores, dirigentes educacionais, pedagogos, orientadores educacionais, agentes administrativos, entre outros. Art. 2º - É determinado anualmente o mês de outubro à celebração do Mês Municipal de Reflexão sobre Violência contra Educadores. Parágrafo Único - A instituição da referida celebração tem como objetivos: I - Promover o debate e a prevenção da vitimização dos educadores no exercício das suas funções; II - Sensibilizar a comunidade escolar e a sociedade em geral acerca do problema; III - Criar interfaces entre a escola e a sociedade, a partir das quais possam ser desenvolvidas políticas públicas voltadas para a melhoria das relações no ambiente educacional, em proveito da qualidade de ensino, dos educadores e dos alunos. Art. 3º - Cabe ao poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, e se conveniente e oportuno, em conjunto com instituições públicas ou privadas atuantes nas áreas da educação, segurança, psicologia e proteção à criança e ao adolescente em Fortaleza, definir a programação alusiva à celebração ora instituída e as atividades que serão realizadas. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.014, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Dia Municipal de Combate a Dengue e o inclui no calendário de eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial do Município de Fortaleza o Dia Municipal de Combate à Dengue, ao Aedes Aegypti, o mosquito da dengue, que será no dia 15 de fevereiro de cada ano. Art. 2º - O Dia Municipal de Combate à Dengue envolverá todos os profissionais de saúde, bem como todo o segmento da sociedade civil, no âmbito do município de Fortaleza. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.015 DE 15 DE ABRIL DE 2013.

Institui a Semana Municipal de Incentivo à Leitura e a inclui no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída e incluída no calendário oficial de eventos do Município a Semana Municipal de Incentivo à Leitura, a realizar-se na primeira semana do mês de maio de cada ano. Art. 2º - Na comemoração da semana de que trata esta Lei, serão promovidas pelos estabelecimentos de ensino públicos ou privados palestras e oficinas nas escolas, buscando incentivar os alunos à leitura. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.016, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

Institui o dia 27 de junho como o Dia Municipal do Quadrilheiro Junino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Fortaleza o dia 27 de junho como o Dia Municipal do Quadrilheiro Junino. Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua vigência. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.017, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Dia Municipal contra a Violência à Pessoa Idosa, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia Municipal contra a Violência à Pessoa Idosa, a ser comemorado no dia 15 de junho de cada ano. Parágrafo Único - O dia a que se refere o caput constará o calendário oficial de eventos do Município. Art. 2º - No decorrer desse dia serão realizados seminários sobre o tema, bem como amplas campanhas ressaltando a importância da discussão da violência contra a pessoa idosa. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.018, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Dia Municipal da Conscientização sobre a Liberdade de Consciência, de Crença e do Livre Exercício dos Cultos Religiosos, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Dia Municipal de Conscientização sobre a Liberdade de Consciência, de Crença e do Livre Exercício dos Cultos Religiosos. Art. 2º - É determinado anualmente o dia 5 de outubro, data da promulgação da Constituição Federal do Brasil, que institui como direito fundamental a liberdade da consciência, de crença e dos cultos religiosos, à comemoração do dia instituído no art. 1º desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.024, DE 15 DE ABRIL DE 2013.

Institui o evento Caminhada da Paz e o inclui no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Fortaleza o evento Caminhada da Paz. Parágrafo Único - O evento religioso a que se refere a caput deste artigo será realizado anualmente no mês de outubro. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº 0139, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por buffets infantis, parque de diversões e similares, bem como dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de Buffet infantil, parques de diversões ou similares, no âmbito do Município de Fortaleza, ficarão sujeitos à apresentação de laudo técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de concessão da licença de localização e funcionamento. Art. 2º - O laudo técnico de vistoria que se refere o artigo anterior deverá ser emitido por engenheiro qualificado e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 3º - Além da vistoria de que trata o art. 2º, os estabelecimentos deverão providenciar os serviços de manutenção preventiva dos equipamentos, bem como observar as seguintes normas de procedimento: I - a equipe envolvida na operação dos brinquedos deve receber treinamentos sobre procedimentos para lidar com problemas com pessoas de mau comportamento, defeitos e falhas no equipamento, incidentes e fogo; II - o operador do equipamento deve assegurar que cada usuário esteja corretamente posicionado com o cinto de segurança ajustado ao corpo; III - todo o equipamento deve ser inspecionado diariamente pelo responsável técnico ou alguém por ele autorizado, de acordo com o manual do fabricante; IV - os funcionários devem verificar a idade e a altura adequadas para os usuários de cada brinquedo; V - o operador de cada equipamento deve se comunicar com o público, para manter o contato verbal, visual e transmitir sinais; VI - todas as superfícies de plataformas, passarelas, rampas e escadas devem ser antiderrapantes; VII - a vistoria superficial deve ser feita, diariamente, por funcionários; VIII - a inspeção será feita, semanalmente, por um especialista; IX - a desmontagem do brinquedo e a verificação, por um técnico, de cada peça do equipamento serão realizadas uma vez por ano. Art. 4º - Aplica-se o disposto no artigo anterior a todos os equipamentos de diversão, permanentes ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas. Art. 5º - Os estabelecimentos descritos no art. 1º desta lei deverão afixar placas informativas, à entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, em lugar visível aos seus usuários, com dados sobre manutenção por profissional habilitado, vistoria técnica do aparelho, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização. Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, se entende como informações aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo aquelas que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças. Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, a fim de que os estabelecimentos referidos no art.

1º adaptem-se aos parâmetros legais. Art. 7º - O descumprimento ao disposto no art. 1º desta lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades: I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado na reincidência; II - interdição e lacre imediato dos equipamentos, caso permaneça a desobediência; III - cassação da licença de localização e funcionamento, quando for constatado a qualquer momento o desrespeito à interdição dos equipamentos. § 1º - O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. § 2º - Procedida a sua interdição, os equipamentos somente poderão voltar a funcionar após a apresentação do laudo técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do art. 2º desta lei. § 3º - Feita a cassação da licença de localização e funcionamento, o estabelecimento infrator poderá reiniciar suas atividades, quando satisfeitas as exigências desta lei e da legislação em vigor e mediante a emissão de nova licença. Art. 8º - A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de fevereiro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº 0140, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de ticket de estacionamento com a quilometragem do veículo e outras informações, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais, que ofereçam serviço de estacionamento com manobrista, bem como serviços de Valet Parking ou Valet Service, no Município de Fortaleza, a emitirem recibo, a ser entregue ao cliente, para posterior comprovação de que o mesmo utilizou o serviço, do qual conste nome, endereço, telefone e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da prestadora de serviço, dia e horário de entrega do veículo ao motorista e do seu recebimento pelo cliente, modelo, marca e placa do veículo, quilometragem do mesmo e local onde o veículo foi estacionado. Parágrafo Único - Deverá também constar no recibo, em caso de prestação de serviços contratados por terceiros, a frase: A empresa prestadora dos serviços de manobrista, assim como o estabelecimento, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados ao veículo. Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de fevereiro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** ***

ATO Nº 2064/2013 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE nomear, nos termos do art. 11, item II da Lei nº 6.794, de 27.12.1990, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM nº 9.526 - Suplemento de 02.01.1991, os servidores relacionados em anexo, para exercer os cargos em comissão discriminados, integrantes da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, constantes do Quadro Permanente -